

Termo de Notificação - TN

Processo:	PCSB/CSB/0029/2022
Nome da Fiscalização:	AF Emergencial do SES de Maracanaú
Relatório de fiscalização:	RF/CSB/0028/2022

1. Identificação do Órgão Fiscalizador

Nome:	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.
Endereço:	Centro Adm Virgílio Távora- Av Gal Albuquerque Lima, Cambeba-CEP 60822-325, Fortaleza
Telefone:	(85) 3194-5605

2. Identificação do Notificado

Nome:	CAGECE
CNPJ:	07040108000157
Responsável:	Neurisângelo Cavalcante de Freitas
Qualificação:	Concessionária dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Endereço:	Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União, Fortaleza-CE

3. Descrição dos Fatos Apurados

Determinação:	D2 (RF/CSB/028/2022)
Constatações:	<p>- Segundo Parecer Técnico nº PT/34/2022/UN-MTS, o Conjunto Industrial já tem 45 anos de existência, com a incorporação de novas unidades habitacionais no decorrer desse tempo para o mesmo sistema de esgotamento sanitário. Além disso, o mesmo relatório aponta que há interligação de águas de chuva direcionadas à rede de esgoto.</p> <p>- A ARCE questionou a CAGECE acerca das seguintes questões, porém não obteve resposta:</p> <ul style="list-style-type: none"> > Informações relativas ao projeto/dimensionamento no momento do estudo de concepção da RCE do conjunto industrial (destacando especialmente o coletor tronco/interceptor situado na Av. Edson Magalhães desde a rua do reclamante da Solicitação de Ouvidoria nº 247.914, sob inscrição nº 8632120, até a Estação Elevatória da própria avenida), envolvendo, dentre outros, os dados sobre as vazões de contribuição e população atendida em relação ao início da operação, alcance de projeto e situação atual; > Dados relacionados às vazões dos efluentes que chegam à Estação Elevatória de Esgoto localizada na Av. Edson Magalhães referentes aos últimos 24 meses; > Dados (caso existam) que indiquem a parcela das unidades usuárias (valores absolutos ou percentuais) que encaminham as águas de chuva para a RCE no conjunto industrial. <p>- Durante a visita de inspeção, constatou-se que o volume de chegada do esgoto na EEE preenchia quase toda a seção do tubo, apesar da obstrução do coletor da Av. Edson Magalhães.</p> <p>- Portanto, após 45 anos da implantação do projeto de esgotamento sanitário do Distrito Industrial, não se tem informações acerca da capacidade operativa do sistema naquela área, ao mesmo tempo em que se verificam ocorrências operacionais importantes, a saber: extravasamentos constantes; a expansão habitacional ao longo do tempo; volume de esgoto chegando na elevatória, ocupando quase toda a seção do tubo, mesmo sem a contribuição do coletor obstruído da Av. Edson Magalhães.</p>
Orientação:	A CAGECE deve cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos

Constatações:	para a implantação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, visando corrigir as não conformidades descritas na constatação C2.
Prazo (dias):	90
Fundamento Legal:	<p>Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.</p> <p>-</p> <p>Art. 2º da Res. nº 130/2010 da ARCE - Compete ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos municípios sob sua responsabilidade, o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento, reservação e distribuição de água, e o esgotamento, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos desta Resolução, observados os contratos de concessão e de programa de cada município.</p> <p>-</p> <p>Art.137 da Res. 130/2010 da ARCE - O prestador de serviços deverá, na fase de elaboração dos projetos, obter as licenças pertinentes dos mesmos e, para a execução das obras, obter todas as demais licenças que se fizerem necessárias, arcando inclusive com o pagamento dos custos correspondentes, bem como utilizar materiais cuja qualidade seja compatível com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, cumprir todas as especificações e normas técnicas brasileiras que assegurem integral solidez e segurança a obra, tanto na sua fase de construção quanto na de operação.</p> <p>§1º - O prestador de serviços ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos básicos e executivos pertinentes à execução das obras.</p> <p>§2º - Não existindo norma nacional aplicável, o prestador de serviços poderá optar pela utilização de materiais padronizados por outra norma internacionalmente reconhecida, devendo antecipadamente justificar a ARCE as razões de tal opção.</p>
Infrações:	01.06 - Não cumprir as normas para implantação - Não cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação das instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário

4. Ações a serem empreendidas pelo Notificado

O notificado terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento deste Termo de Notificação, para se manifestar sobre o assunto nele tratado, oferecendo as informações e os documentos que considerar necessários ou convenientes à fiscalização. A manifestação deverá ser dirigida ao Coordenador da CSB.

5. Representante do Órgão Fiscalizador

Nome:	Geraldo Basílio Sobrinho		
Cargo/Função:	Analista de Regulação	Matricula:	049-1-X
Lotação:	Coordenadoria de Saneamento		

Fortaleza, 29/08/2022	Assinatura:
Recebido em: __/__/____	
Por _____	
Identificação	Assinatura _____